



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000344684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043755-53.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ____ S/A, são embargados ____ e ____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 20742

EMBARGOS	DE	DECLARAÇÃO	CÍVEL	N°
1043755-53.2020.8.26.0100/50001				
COMARCA: SÃO PAULO - 4^a VARA CÍVEL				
JUIZ(A) DE 1^a INSTÂNCIA: ANA CRISTINA WEYNEN CORES				
EMBARGANTE: ____ S/A				
EMBARGADOS: ___, ____				
7^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO				

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão.

Inexistência. Caráter infringente. Nos embargos de declaração é incabível o reexame da decisão.

Embargante que pretende mudar o teor do julgado a seu contento. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 125/131 que negou provimento ao recurso interposto.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Alega a embargante, em suma, que o julgado é omisso, uma vez que não levou em consideração o artigo 10, §4º da Lei 9.656/98; que no contrato firmado não há previsão para a cobertura pretendida; que há número limitado de sessões e que não cabe no presente caso a aplicação do artigo 51, IV, do CDC. Assim requer que sejam sanadas as omissões, prequestionando os dispositivos invocados.

É a síntese do necessário.

Vale ressaltar, que a aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material no julgado.

No caso em tela, não se vislumbram as

2

omissões sustentadas, uma vez que o julgado foi claro ao expor os motivos que o levaram a manter a decisão recorrida que deu provimento ao recurso de apelação do autor, negando provimento ao recurso da ré, ora embargante, tendo os presentes embargos dessa forma, conteúdo nitidamente infringente, sendo completamente desnecessário replicar aqui os mesmos argumentos já constantes do julgado.

E conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça " (...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”¹

Vale ressaltar, ainda, que: “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (EDcl no AgRg no REsp 10270/DF, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, 1ª TURMA).

Nesse sentido:

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisão do julgado. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação

3

for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; o embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; e para isso os embargos não se prestam. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração nº 0001073-52.2013.8.26.0648/50000, relator Torres de Carvalho, j. 09/03/2015).

Ademais, com relação ao prequestionamento, observo que prequestionar não implica requerer manifestação expressa ou enumerar artigos de lei e pedir para que o juízo sobre eles se manifeste, ainda que sob

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o argumento de terem sido violados. Prequestionar é submeter ao juízo de instância inferior, no contraditório, a matéria jurídica que se pretende levar ao juízo de recurso. Prequestionar, portanto, é prevenir contra a supressão de instância.

Além do que, conforme dispõe o artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Logo, tratando-se de matéria julgada e fundamentada, o prequestionamento encontra-se implícito.

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator**
Assinatura Eletrônica